



PROVIMENTO N° 02/1995

Disciplina a expedição, o cumprimento e a remessa de CARTAS PRECATÓRIAS pelos Juízes de Direito das Comarcas do Interior do Estado e das Varas criminais da Capital.

O Desembargador **JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade da efetiva presença da Corregedoria Geral da Justiça na obtenção do pleno e cabal desempenho da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que "... Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por Carta, conforme sejam de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da Comarca." (--CPC, art. 200);

CONSIDERANDO a decisão unânime do Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, proferida em 4.12.85, no Julgamento da Representação de Inconstitucionalidade nº 1.280-SP, reconhecendo a constitucionalidade - por não conflitarem com os artigos 8º, VII, "b", e 153, § 15 da Emenda Constitucional nº 1/69 -das normas do Provimento nº CXCI/84, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, "que dispõem sobre o interrogatório nos processos criminais, na Comarca em que o réu preso ou estiver solto, mediante precatória" (= rel. Min. Rafael Mayer - in RTJ 116/889);

CONSIDERANDO que, ao reexaminar essa questão, sob a égide da nova Ordem Constitucional, o Pretório Excelso entendeu que" . . . A Constituição atual nada inovou a respeito, motivo porque não há que se pretender não tenham sido recebidas essas normas. (STF- 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves - DJU de 30.4.93, p. 7665). (= in. "Jurisprudência Criminal do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça- 1992/1993"- organizada por Alfredo de O. Garcindo Filho, - Ed. Juruá- Curitiba-1994 - págs. 157/158);

CONSIDERANDO que " ... O interrogatório é meio de prova e de defesa. O ideal seria que sempre fosse tomado pelo Juiz processante. O Judiciário, no entanto, precisa ser realista, a extensão territorial do País impede o deslocamento de pessoas de uma Comarca para outra. Some-se a isso o ônus das despesas. O Código de Processo Penal, além disso, não consagrou o princípio da Identidade Física do Juiz. Em havendo necessidade, admissível se faz a renovação do ato pelo magistrado que prolatará a sentença. Admissível, pois, a tomada do interrogatório no Juizo Deprecado." (= STJ- 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Cernic-chiaro - DJU de 16.5.93, p. 8599). (= in "Jurisprudência Criminal do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça - 1992/1903"- citada- pág. 157);

CONSIDERANDO que, sem embargo de sua reconhecida constitucionalidade, o Provimento nº CXCI/84, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo "... não determina, mas simplesmente autoriza ..." (=TACRSP, RT 611/371= apud Julio Fabbrini



Mirabete, in ob. cit. no 185.1-- pág. 240) a realização do interrogatório do réu por Carta Precatória;

CONSIDERANDO a decisão unânime, nesse sentido, do Colendo Conselho Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, personificada no Acórdão nº ACM 06/94, de 02.03.1994, relatado pelo Des. Ayrton Tenório Cavalcante, proferida no julgamento da Reclamação nº 35, que determinou ao Juízo Deprecaido, da Comarca de Arapiraca, o cumprimento de Carta Precatória originária da Comarca de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, com o intuito da colheita dos interrogatórios de réus ali localizados;

CONSIDERANDO a reconhecida admissibilidade, à luz do direito pretoriano pátrio, da realização do interrogatório do réu por Carta Precatória, sendo certo que, por se tratar de medida judicial de caráter excepcional, há de se fazer sentir sob os auspícios da extrema necessidade e desde que comprovada a impossibilidade da presença do réu perante o Juiz que preside o processo;

CONSIDERANDO que "... A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal." (=CPP, art. 222, § 10);

CONSIDERANDO que "... A jurisprudência, hoje pacífica, orienta-se no sentido de que deve o Juiz fixar prazo para a realização da diligência através de precatória, pois seu cumprimento e devolução não podem ser aguardados indefinidamente, tratando-se de réu preso, sob pena de constrangimento ilegal ..." (= TJSP = RT 550/299). (= apud Julio Fabbrini Mirabete, iu ob.cit. nº 222.3 - pág. 274);

CONSIDERANDO que "... A falta de comparecimento do defensor intimado da expedição de precatória para a tomada de depoimento não isenta o juiz deprecaido de nomear defensor ao réu, na ausência do advogado constituído. ..." (= STF = RT 564/407). (= apud Julio Fabbrini Mirabete, in ob. cít. nº 222.1 - pág. 273);

CONSIDERANDO que "... Ao Juízo Deprecaido cumpre atender as solicitações contidas na Carta Precatória, somente não o fazendo quando não revestidas dos requisitos legais, nos exatos termos do art. 209 do CPC" (= Ac. unân. da Quinta Turma do STJ, de 18.8.93, no julg. do RHC nº 2.797-5-BA- rel. Min. Flaquer Scartezzini -in RSTJ 51/388);

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a expedição, o cumprimento e a remessa de CARTAS PRECATÓRIAS pelos Juízes de Direito das Comarcas do Interior e das Varas Criminais da Capital,

**RESOLVE RECOMENDAR AOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO À
ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:**

1. que observem os requisitos insertos nos incisos I a IV do art. 354 do CPP, quando da expedição de Cartas Precatórias Citatórias, fazendo com que delas constem tantas cópias autênticas, ou photocópias legíveis, do inteiro teor da denúncia, quantos sejam os acusados;



2. que fiscalizem os Srs. Escrivães e Oficiais de Justiça na expedição, no cumprimento e na remessa de Cartas Precatórias Citatórias, atentos aos preceitos legais, ao caráter itinerante e à hipótese da certidão do meirinho diagnosticar, estreme de dúvida, que o réu se oculta para não ser citado (= CPC, art. 355, "caput", e seus §§ 1º e 2º);
3. que a recusa no cumprimento das Cartas Precatórias há de ser fundamentada, quando não estiverem revestidas dos requisitos legais, quando reconhecida a incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, ou quando tiverem dúvidas acerca de sua autenticidade, aplicando-se-lhes, por analogia, o disposto no art. 209, incisos I usque III, do CPC (= CPP, art. 3º);
4. que, ao ordenarem a expedição de Cartas Precatórias, observem as datas nelas previstas para a prática dos atos e diligências deprecados, fazendo consignar prazos razoáveis para que sejam cumpridos, a tempo e modo, pelo Juízos Deprecados;
5. que, à exceção dos atos processuais tendentes à citação e/ou ao interrogatório, compete ao Juiz Deprecante intimar as partes da decisão que determinou a expedição da Carta Precatória, sendo indispensável que dela constem os nomes e endereços dos advogados constituídos ou dativos, além das fotocópias legíveis dos documentos afetos e pertinentes à prática dos atos e diligências deprecados;
6. que cumpre ao Juiz Deprecado intimar as partes da realização dos atos e diligências deprecados, inclusive os advogados constituídos ou dativos dos réus, nomeando-lhes substitutos "ad hoc", quando, regularmente intimados, deixarem de comparecer;
7. que a injustificada demora na devolução da Carta Precatória não impede o julgamento do feito, "... mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos." (= CPP, art. 222, § 2º);
8. que cabe ao Juiz orientar e fiscalizar os Srs. Oficiais de Justiça no cumprimento dos mandados de citação e intimação, no sentido de que as diligências, por eles realizadas e tendentes à localização dos réus, testemunhas, vítimas e pessoas outras que devam comparecer à Justiça, se concretizem, em plenitude, recorrendo, acaso necessário, ao concurso da Polícia Judiciária, coibindo-se, assim, certidões omissas, repletas de lacunas e que demonstram dúvida acerca do cabal cumprimento das determinações judiciais, práticas essas que devem ser rechaçadas, com rigor, porque repercutem de forma negativa na própria prestação jurisdicional e contribuem à estagnação da Justiça;
9. que cumpre ao Juiz Deprecado, ciente da existência do novo endereço da pessoa que deve ser citada, intimada ou notificada, oficiar ao Juiz Deprecante dando-lhe conhecimento desse fato, procedendo, em seguida, atento ao caráter itinerante da Carta Precatória, à remessa dos autos ao Juízo competente, isto é, do local do novo endereço da residência daquele que deve ser citado, intimado ou notificado;



10. a realização do interrogatório do réu compete, via de regra, ao Juiz que preside o processo, sendo certo que, embora tratando-se de medida excepcional, poderá o Juiz determinar seu interrogatório por Carta Precatória, quando presente o requisito da extrema necessidade e desde que comprovada a impossibilidade da presença do réu na sede do Juízo ou da Comarca, hipótese em que o prazo para a apresentação da Defesa Prévia passa a fluir da data da juntada da Carta aos autos.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

Des. José Fernando Lima Souza
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no dia 17 de maio de 1995.